CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 20/04/23
FUNCIONÁRIO

DATA 25/04/73

PROJETO DE LEI Nº 20/73

ASSUNTO: Disciplina o Serviço de Automóveis de aluguel (Taxi) e dá outras providencias

VEREADOR Antonio Costa Filho e Outros

LEI Nº 4164 DE 03/05/73 Sanciona

DIOM Nº 5165 DE 08/05/73

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 041641973
Projeto: 00201973
Autor: ANTONIO COSTA
Assunto: TRANSPORTE

CMF

AML

LEI Nº 4164 DE 03 DE Maio DE 1973.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Disciplina o Serviço de Automóveis de aluguel (TÁXI) e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (TÁXI), quando na via pública, estão permanentemente a disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar dano ao veículo ou ao condutor.

Art. 2º - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observado entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no prêço.

Art. 3º - São deveres dos condutores de veículos de aluguel (TÁXI) sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional do Trânsito:

a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;

b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";

c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

d) indagar o destino do passageiro no interior do véículo somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 6,00 horas do dia imediato;

e) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;

./.

f) Somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não preju - car a livre circulação de veículo;

g) Manter o veículo limpo e asseado.

Art. 4º - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel , sem prejuizo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

a)-Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

b)-Reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;

c)-Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

d)-Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

e)-Dormir ou fazer refeições no veículo;

f)-Conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";

g)-Continuar a serviço do passageiro que pretenda fazer fica o veículo estacionado em lugar não permitido;

h)-Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras os gestos contrários aos bons costumes;

i)-Violar o Taxímetro;

j)-Cobrar acima do que registra o taxímetro;

k)-Dirigir com excesso de lotação.

Art. 5º - Os veículos de aluguel:

a)-São obrigados a fazer o transporte da bagagem dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venl a prejuducar o veículo;

b)-Poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, contanto que tenha o taxímetro em funcionamento com a BANDEIRA LIVRE arriada;

c)-Somente poderão ter baixada a bandeira do taxímetro depois do passageiro acomodado e levantada após terminado o serviço com o passageiro ciente da quantia a pagar. Excetuam-se os casos de chamada à distancia;

d)-Só poderão ser registrados ou licenciados como táxi os veículos que contarem até dez (10) anos de fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento;

e)-Deverão ter escrito nas portas, em letra de imprensa, nas dimensões de 0,20 m de altura por o,10 m de largura, a designação "TÁXI"

f)-Deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, o extintor de incêndio com capacidade mínima de um (1) quilograma de carga;

g)-Deverão ter instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRAN, bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição "USE O CINTO DE SEGURANÇA";

h)-Se de duas portas apenas (Táxis Mirins), ficam obrigados à retirada do banco dianteiro direito e do suporte de fixação do mesmo na carroceria, admitida a cabertura deste último por condizente elemento de composição;

i)-Não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.

Art. 6º - Nas proximidades de hotéis, casas de diversões e de estações de embarque e desembarque, feito o sinal à fila de táxis, os motoristas são obrigados a conduzí-los em coluna até onde se encontram os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros, por intermédio de porteiros, carregadores ou outras pessoas.

Art. 7º - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas de trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 8º - Fica limitada a cinco (5) e três (3) passageiros, respectivamente, a lotação máxima dos táxis convencionais e mirins.

Art. 9º - É proibido ao motorista cobrar, a qualquer título, remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

Art. 10 - Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

Art. 11 - O registro ou licenciamento de táxi, ressalvado os autônomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do Comércio, e que possuam no mínimo cinco (5) veículos.

§ 1º - Não será concedida a renovação de licenciamento a partir de 1º de janeiro de 1974 aos atuais táxis que não satisfaçam às exigências estabelecidas neste artigo.

./.

§ 2º - De acordo com o artigo de Consolidação das Leis do Tra balho, não será concedido o Registro ou Licenciamento de táxis sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição Sin dical.

Art. 12 - As firmas individuais ou coletivas, de que trata o art. 11, deverão ter uma garagem com área coberta não inferior a 200 m2 (duzentos metros quadrados), com um corpo de mecânicos e auxiliares especializados.

Art. 13 - Fica assegurado ao proprietário de táxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir o seu veículo por outro de modelo mais novo, conquanto seja o substitu ído transferido de categoria.

Art. 14 - É permitido a transferência de propriedade de táxi desde que não implique no aumento do número de táxis de aluguel registrados.

Parágrafo único - O novo proprietário do táxi transferido fi ca obrigado a nova licença de funcionamento, mediante o pagamen do valor de dois (2) salários mínimos regionais.

Art. 15 - As infrações cometidas contra este regulamento e q não sejam previstas em outros diplomas legais, serão punidas co trinta por cento (30%) do salário mínimo regional.

Parágrafo único - Nos casos de reincidências especificas cum lação de infrações, ou que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, po derão ser aplicadas, concomitantemente as penalidades de cassa ção da matricula do motorista e/ ou transferência de categoria do veículo.

Art. 16 - A partir de 1º de julho do corrente ano ficam obri gados os táxis a portar cópia do presente Regulamento impressa e plastificada, devidamente autenticada pelo Departamento Estad al de Trânsito, em local visível e de fácil manuseio por parte dos passageiros.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicaçã revogadas as disposições em contrário.

./.

PAÇO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de [illegible] de 1973.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho
Prefeito Municipal

Aprovado em 1a. discussão
Em 27 / 04 / 1973
Antonio Costa Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 90 /73

Disciplina o Serviço de Automóveis de aluguel (Táxi) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxi), quando na via pública, estão permanentemente a disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços salvo quando se tratar de pessoas pesseguidas pela Policia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar dano ao veículo ou ao condutor.

Art. 2º - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observado entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 3º - São deveres do condutores de veículos de aluguel (táxi), sem prejuizo das obrigações prevista no Código Nacional de Transito:

a) - Usar da maior correção e urbanidade para com os passageiros;

b) - Obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";

c) - Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de transito;

d) - Indagar o destino do passageiro no interior do veículo somente depois do mesmo estár acomodado exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia imediato;

e) - Verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;

f) - Sòmente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículo;

g) - Manter o veículo limpo e asseiado;

Art. 4º - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuiso das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

a) - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

b) - Reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pela condições de tráfego;

Aprovado em 2a. discussão
Em 27 / 04 / 1973
Antonio Costa Filho
PRESIDENTE

À Comissão de Redação Final
Em 27 / 04 / 1973
Antonio Costa Filho
PRESIDENTE

Copie-se
Vereador Antonio Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal
Antonio Costa Filho
21/04/73

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

c) - Fazer-se acompanhar por pessoas extranhas ao serviço;

d) - Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

e) - Dormir ou fazer refeições no veículo;

f) - Conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";

g) - Continuar a serviço de passageiro que pretenda fazer ficar o veículo estacionado em lugar não permitido;

h) - Dirigir gracejos ou ofensa a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;

i) - Violar o Táximetro;

j) - Cobrar acima do que registra o taximetro;

k) - Dirigir com excesso de lotação.

Art. 5º - Os veículos de aluguel:

a) - São obrigados a fazer o transporte da bagagem dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;

b) - Poderão quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, com tanto que tenha o taximetro em funcionamento com a BANDEIRA LIVRE arreada;

c) - Somente poderão ter baixada a bandeira do táximetro depois do passageiro acomodado e levantada após terminado o serviço e com o passageiro ciente da quantia a pagar. Excetuam-se os casos de chamada à distancia;

d) - Só poderão ser registrados ou licenciados como Táxi, os veículos que contarem até cinco anos de fabricação;

e) - Deverão ter escrito nas portas, em letra de imprensa nas dimensões de 0,20 m de altura por 0,10 m de largura a designativa "TÁXI";

f) - Deverão portar em lodal de fácil acesso e pronta utilização, o extintor de incendio com capacidade mínima de 1(um kilograma de carga);

g) - Deverão ter instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRAN bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição "USE O CINTO DE SEGURANÇA";

h) - Se de duas portas apenas (Táxis Mirins), ficam obrigados à retirada do banco dianteiro direito e do suporte de fixação do mesmo na carroceria, admitida a cobertura deste último por condizente elemento de composição;

i) - Não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as caracterís ticas do veiculo;

./.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 6º - Nas proximidades de hotéis, casas de diversões e estações de embarque e desembarque, feito o sinal a fila de táxis, os motoristas são obrigados a conduzí-los em coluna até onde se encontram os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros, por intermédio de porteiros, carregadores ou outras pessoas.

Art. 7º - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas de trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 8º - Fica limitada a cinco (5) e três (3) passageiros respectivamente, a lotação máxima dos táxis convencionais e mirins.

Art. 9º - É proibido ao motorista cobrar, a qualquer título remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

Art. 10 - Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

Art. 11 - O registro ou licenciamento de táxi, ressalvado os autônomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do Comércio, e que possuam no mínimo dez (10) veículos.

§ 1º - Não será concedida a renovação de licenciamento a partir de 1º de janeiro de 1974 aos atuais táxis que não satisfaçam as exigencias estabelecidas neste artigo.

§ 2º - De acordo com o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, não será concedido o Registro ou Licenciamento de táxis sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição Sindical.

Art. 12 - De acordo com deliberação do Conselho Interministerial de Preços (CIP), "as bandeiras do taxímetro" deverão ser assim utilizadas:

BANDEIRA 1 - Para os táxis mirins e convencionais, no horário normal, quando conduzirem até tres (3) passageiros;
BANDEIRA 2 - Para ambos no horário noturno, e para os convencionais no horário normal quando conduzirem mais de tres (3) passageiros.

Art. 13 - Fica assegurado ao proprietário de táxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir o seu veículo por outro de modelo mais novo, conquanto seja o substituido transferido de categoria.

Art. 14 - É permitido a transferência de propriedade de táxi, desde que não implique no aumento do número de táxis de aluguel registrados.

Art. 15 - As infrações cometidas contra este regulamento e que não sejam previstas em outros diplomas legais, serão punidas com trinta por cento (30%) do salário mínimo regional.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência específica, cumulação

./.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

de infrações, ou que envolvam outros aspéctos delituosos de natureza grave previstos neste e em outros diplômas legais, poderão ser aplicadas, concomitantemente as penalidade de cassação da matricula do motorista e/ou transferencia de categoria do veículo.

Art. 16º - A partir de 1º de maio do corrente ano ficam obrigados os táxis aportar cópia do presente Regulamento impressa e plastificada, devidamente autenticada pelo Departamento Estadual de Transito, em local visível e de fácil manuseio por parte dos passageiros.

Art. 17º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de abril de 1973.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

27/04/73

EMENDA Nº 01/73
AO PROJETO DE LEI Nº 20/73

Aprovado
Fausto Arruda
27/04/73

Aprovado
Luiz Angelo
27/04/73

Aprovado
Bianor de Andrade
27/04/73

Aprovado

Na alínea d) do art. 5º, onde se diz:..."cinco anos" DIGA-SE:..."dez anos de fabricação, desde que tenha condições técnicas de funcionamento"

No art. 11, onse se diz:....."dez (10) veículos, DIGA-SE:....." cinco (5) veículos"

Elimine-se o artigo 12

No artigo 16, onde se diz:...."a partir de 1º de março" DIGA-SE:....."1º de julho".

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, em 27 de abril de 1973.

VEREADOR FAUSTO ARRUDA

VEREADOR BIANOR DE ANDRADE

VEREADOR LUIS ANGELO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

EMENDA Nº 02 /73
AO PROJETO DE LEI Nº 20/73

Aprovado
27/04/73

Ao artigo 14, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - O novo proprietário do TAXI transferido fica obrigado a nova Licença de funcionamento, mediante o pagamento do valor de dois (2) salários mínimos regionais".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de abril de 1973.

VEREADOR FAUSTO ARRUDA

VEREADOR BIANOR DE ANDRADE

~~VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR~~

C M F

Aprovado
Antonio Costa Filho
27/04/73

EMENDA Nº. 3 /73.

AO PROJETO DE LEI Nº 20/73.

Inclua-se onde couber:

As firmas individuais ou coletivas, de que trata o art. 11, deverão ter uma garagem com área coberta / não inferior a 200 m^2 (DUZENTOS METROS QUADRADOS), com um corpo de mecânicos e auxiliares especializados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de abril de 1.973.

ANTONIO COSTA FILHO
-Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 21/73
AO PROJETO DE LEI Nº 20/73.

A imprensa. Copie-se. À direção Geral. Em 26/04/73 Antonio Costa

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Os vereadores Antônio Costa, Sandoval Bastos, Herval Sampaio e Mário Nunes submeteram à consideraação deste Legislativo o projeto de lei n. 20/73, que "Disciplina o serviço de / Automóveis de aluguel (TÁXI) e dá outras providências.

Apreciando o alcance da proposição em aprêço esta Comissão manifesta-se favorável ao projeto uma vez qué vem de encontro às necessidades do povo, disciplinando e regulamentando o tráfego de automóveis de aluguel (TÁXI), propiciando maior correção e urbanidade com os passageiros evitando abusos por parte dos condutores de veículos e ao mesmo tempo dando a estes maiores / responsabilidades na condução dos mesmos, dando-lhes obrigações / que deverão ser observadas sob pena de sanções. Ao mesmo tempo / oferece reais condições de trabalho aos motoristas.

Em face do exposto, somos favoráveis à matéria em pauta.

É o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE ABRIL DE 1973.

Antonio Costa -PRESIDENTE

-VICE-PRESIDENTE

Maria José A. Oliveira -1º SECRETÁRIO

José Upouteiro -2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

A COMISSÃO DIRETORA, EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 20/73.

A P R O V A D O
Em 27/4/1973
PRESIDENTE

Disciplina o Serviço de Automóveis de aluguel (TÁXI) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (TÁXI), quando na via pública, estão permanentemente a disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar dano ao veículo ou ao condutor.

Art. - 2º - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observado entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço.

Art. - 3º - São deveres dos condutores de veículos de aluguel (TÁXI) sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional do Trânsito :

a) usar da maior correção e urbanidade para com os passageiros;

b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação " LIVRE ";

c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando do serviço noturno, compreendido entre às 20 horas de um dia e ás 6,00 horas do dia imediato;

e) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o , caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;

f) Somente deter o veículo para embarque ou desembarque

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

do passageiro junto ao meio-fio ou guia de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículo;

g) Manter o veículo limpo e asseado;

Art. 4º - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuizo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

a) - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

b) - Reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;

c) - Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

d) - Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

e) - Dormir ou fazer refeições no veículo;

f) - Conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";

g) - Continuar a serviço do passageiro que pretenda fazer ficar o veículo estacionado em luger não permitido;

h) - Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;

i) - Violar o Taxímetro;

j) - Cobrar acima do que registra o taxímetro;

k) - Dirigir com excesso de lotação.

Art. 5º - Os veículos de aluguel:

a) - São obrigados a fazer o transporte da bagagem dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;

b) - Poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, contanto que tenha o taxímetro em funcionamento com a BANDEIRA LIVRE arreada;

c) - Somente poderão ter baixada a bandeira do taxímetro depois do passageiro acomodado e levantada após terminado o serviço e com o passageiro ciente da quantia a pagar. Excetuam-se os casos de chamada à distancia;

d) - Só poderão ser registrados ou licenciados como táxi os veículos que contarem até dez (10) anos de fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento;

e) - Deverão ter escrito nas portas, em letra de imprensa, nas dimensões de 0,20 m de altura por 0,10 m de largura, a designativa "TÁXI";

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

f) - Deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, o extintor de incêndio com capacidade mínima de um (1) quilograma de carga;

g) - Deverão ter instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRAN, bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição "USE O CINTO DE SEGURANÇA";

h) - Se de duas portas apenas (Táxis Mirins), ficam obrigados à retirada do banco dianteiro direito e do suporte de fixação do mesmo na carroceria, admitida a cobertura desde último por condizente elemento de composição;

i) - Não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo;

Art. 6º - Nas proximidades de hotéis, casas de diversões e estações de embarque e desembarque, feito o sinal à fila de táxis, os motoristas são obrigados a conduzí-los em coluna até onde se encontram os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros, por intermédio de porteiros, carregadores ou outras pessoas.

Art. 7º - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas de trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 8º - Fica limitada a cinco (5) e três (3) passageiros, respectivamente, a lotação máxima dos táxis convencionais e mirins.

Art. 9º - É proibido ao motorista cobrar, a qualquer título, remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

Art. 10 - Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

Art. 11 - O registro ou licenciamento de táxi, ressalvado os autônomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do Comércio, e que possuam no mínimo cinco (5) veículos.

§ 1º - Não será concedida a renovação de licenciamento a partir de 1º de janeiro de 1974 aos atuais táxis que não satisfaçam às exigências estabelecidas neste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 2º - De acordo com o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, não será concedido o Registro ou Licenciamento de táxis sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição Sindical.

Art. 12 - As firmas individuais ou coletivas, de que trata o art. 11, deverão ter uma garagem com área coberta não inferior a 200 m2 (duzentos metros quadrados), com um corpo de mecânicos e auxiliares especializados.

Art. 13 - Fica assegurado ao proprietário de táxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir o seu veículo por outro de modelo mais novo, conquanto seja o substituido transferido de categoria.

Art. 14 - É permitido a transferência de propriedade de táxi, desde que não implique no aumento do número de táxis de aluguel registrados.

Parágrafo único - O novo proprietário do táxi transferido fica obrigado a nova licença de funcionamento, mediante o pagamento do valor de dois (2) salários mínimos regionais.

Art. 15 - As infrações cometidas contra este regulamento e que não sejam previstas em outros diplomas legais, serão punidas com trinta por cento (30%) do salário mínimo regional.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência específica, cumulação de infrações, ou que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, poderão ser aplicadas, concomitantemente as penalidades de cassação da matrícula do motorista e/ ou transferência de categoria do veículo.

Art. 16 - A partir de 1º de julho do corrente ano ficam obrigados os táxis a porter cópia do presente Regulamento, impressa e plastificada, devidamente autenticada pelo Departamento Estadual de Trânsito, em local visível e de fácil manuseio por parte dos passageiros.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de abril de 1973.

Antônio Costa Filho
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

_____ Vice-Presidente

Maria José A. Oliveira
_____ 1º Secretário

José Monteiro
_____ 2º Secretário

MAB/TIM

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

C M F

Of. nº 00352

ARQUIVO MUNICIPAL FORTALEZA

Fortaleza, 27 de abril de 1973.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "disciplina o Serviço de Automóveis de aluguel (TÁXI) e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª protestos de elevado apreço e consideração.

Antonio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N e s t a